



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.957-A, DE 2023

(Do Sr. Bohn Gass)

Acrescenta o §3º no Art. 14º da Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DANDARA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. BOHN GASS)

Acrescenta o §3º no Art. 14º da Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º no art. 14 da Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 14
.....

“§ 3º Se por parte dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou escolas federais houver necessidade de terceirização de fornecimento e/ou serviços de alimentação escolar, a entidade





executora deverá comprovar a aquisição do mínimo de 30% (trinta por cento) dos gêneros alimentícios, conforme previsto no *caput* deste artigo” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um dos direitos sociais garantido expressamente no artigo 6º da Constituição Federal (CF/88). É inegável a competência comum dos entes federativos para proporcionar os meios de acesso à educação¹. A garantia de uma educação de qualidade perpassa pela alimentação escolar.

A Lei nº 11.947/2009 tem como diretrizes o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; a participação da comunidade no controle social; o apoio ao desenvolvimento sustentável, com

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;” (CF/88) (grifei)





incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

No ano de 2022 o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome publicou o Mapeamento da Insegurança Alimentar e Nutricional com foco na desnutrição (Mapa InSAN) a partir da análise do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN)², onde constatou-se que em 2018 a insegurança alimentar atingia o equivalente a 25,3 milhões de casa brasileiras (MAPA INSAN, 2022, p. 5)³. Um estudo técnico⁴ que realizou a análise de microdados de pesquisas e relatórios que considerem as condições de Segurança Alimentar e Nutricional da população brasileira constatou que “aqueles domicílios com jovens, muitas vezes dependentes economicamente possuem maior vulnerabilidade à insegurança alimentar” (ESTEVES, 2022, p. 78). O desemprego, endividamento, e as desigualdades sociais são fatores que contribuem para condição de vulnerabilidade social e da insegurança alimentar das famílias. O II Inquérito Nacional sobre Insegurança

² Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/caisan/monitoramento-da-san/MapaInSAN_20172022.pdf>

³ “Os números de três edições da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNADs-IBGE 2004, 2009 e 2013) e da última Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF-IBGE 2018) mostram que, após uma consistente trajetória de queda a partir de 2004, a insegurança alimentar voltou a crescer em 2018. Com efeito, considerando o número de domicílios, a insegurança alimentar, que atingia 35% deles em 2004, desceu a 30% e a 23% em 2009 e 2013, respectivamente, mas subiu a 37% em 2018, proporção equivalente, então, a 25,3 milhões de lares em todo o país” (MAPA INSAN, 2022, p. 5) Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/caisan/monitoramento-da-san/MapaInSAN_20172022.pdf>

⁴ ESTEVES, Marcel Petrocino. Segurança Alimentar e Nutricional: A Disponibilidade e o Acesso à Alimentos Saudáveis e o Combate à Pobreza Rural. Projeto PROJETO BRA/IICA/17/001. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/caisan/monitoramento-da-san/SeguranaAlimentareNutricional.Adisponibilidadeeoacessoalimentosaudveiseocombatepobrezarural.pdf>>





Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil⁵ constatou que a insegurança alimentar grave (fome) “que atinge 15,5% da população brasileira, afeta proporção maior de famílias em todos os Estados do Norte e do Nordeste”⁶ (II VIGISAN, SUPLEMENTO I, 2022, p. 33).

Deve-se reconhecer que a alimentação escolar proporciona a estudantes, cujas famílias vivem em insegurança alimentar, acesso a uma refeição. Para muitas crianças, principalmente para aquelas que fazem parte da população com maior vulnerabilidade social, a alimentação escolar é a garantia de uma refeição diária. Nem sempre aquelas famílias que vivem em vulnerabilidade social conseguem suprir as necessidades diárias de seus integrantes com a alimentação, mas, quando as crianças estão em idade escolar elas conseguem realizar ao menos uma das refeições na escola.

Ocorre que parte dos órgãos públicos responsáveis pela educação, recebem recursos da União para a alimentação escolar e terceirizam o serviço de aquisição e/ou fornecimento de alimentos aos estudantes. Entretanto, nem sempre as empresas terceirizadas seguem a lei que determina a compra de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Por este motivo, estou propondo o presente projeto de lei,

⁵ Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/10/14/olheestados-diagramacao-v4-r01-1-14-09-2022.pdf> >

⁶ A IA moderada, que evidencia acesso aos alimentos qualitativamente inadequado e quantitativamente insuficiente, tem prevalência alta em muitos estados brasileiros. Essa inadequação atinge mais de 1/5 das famílias de três estados da região Norte (Pará, Tocantins e Acre), três estados do Nordeste e, neste caso, coincidindo com estados de alta prevalência de IA grave (Ceará, Maranhão e Piauí). Nas demais regiões e estados, o Distrito Federal, Amapá, Alagoas, Rio de Janeiro, Amazonas e Minas Gerais superam a prevalência média nacional de 15,2%. Por fim, a IA grave (fome), que atinge 15,5% da população brasileira, afeta proporção maior de famílias em todos os Estados do Norte e do Nordeste, exceto Rondônia, Bahia, Rio Grande do Norte e Paraíba, cujas estimativas estaduais foram inferiores à média nacional. Por sua vez, Rio de Janeiro, Tocantins e Mato Grosso apresentam níveis marginalmente superiores à média nacional, ao passo que nenhum estado da região Sul teve valores de prevalências de IA grave superiores à média geral. (II VIGISAN, SUPLEMENTO I, 2022, p. 33)





para que, quando houver terceirização relativa à alimentação escolar haja observância do percentual mínimo de compras de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

Há casos em que as compras de gêneros alimentícios são feitas nas Centrais Estaduais de Abastecimento (CEASA). Porém, parte dos produtores que vendem para as CEASAs não se enquadram como agricultores familiares. A definição de quem se enquadra como agricultores familiares, quilombolas e demais público da agricultura familiar está definida na Lei Nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

Mesmo nos casos de terceirização, entende-se que a entidade executora deverá comprovar que adquiriu o mínimo de 30% (trinta por cento) dos gêneros alimentícios para alimentação escolar diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Ou seja, os Estados, Distrito Federal, municípios ou escolas federais, caso terceirizem serviços, deverão garantir nos editais e/ou instrumentos contratuais pertinentes que seja efetuada a aquisição de gêneros alimentícios do público da agricultura familiar em percentual, conforme previsto na lei. Tais percentuais devem ser comprovados, de forma transparente e inequívoca, independente de ser por execução direta ou via terceirização, afinal, são recursos públicos repassados pela União.

Desta forma, pela relevância e importância do tema, peço às nobres colegas deputadas e deputados apoio para a discussão e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

BOHN GASS
Dep. Federal PT/RS

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF

Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

bohngass bohngass13 @BohnGass (61) 99192-7217 Site: www.bohngass.com.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233235250000>



* C D 2 3 3 2 3 5 2 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 Art. 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.957, DE 2023

Acrescenta o §3º no Art. 14º da Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.

Autor: Deputado BOHN GASS

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.957, de 2023, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, para estabelecer que, em caso de terceirização de serviço de alimentação escolar, a entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar deverá comprovar o cumprimento do art. 14 da referida Lei, o qual determina:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. [\(Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#)



O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Proposição sob análise altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que disciplina o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O art. 14 da referida Lei determina que, do total dos recursos repassados no âmbito do Programa, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

De acordo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a medida se fundamenta na diretriz de emprego da alimentação saudável e adequada e de apoio ao desenvolvimento sustentável, com valorização dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local. Ademais, a compra direta de produtos da agricultura familiar estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.

Ocorre que parte dos órgãos públicos responsáveis pela educação recorre à terceirização do serviço de aquisição e/ou de fornecimento de alimentos aos estudantes. Nesses casos, permanece a obrigatoriedade de utilizar os recursos do PNAE exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios e, ainda, a necessidade de destinar ao menos 30% desses recursos à aquisição gêneros alimentícios da agricultura familiar.

No entanto, conforme aponta o autor do Projeto em sua justificção, nem sempre as empresas terceirizadas cumprem as



determinações legais. A Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, determina que, quando houver terceirização de serviços, a entidade executora deverá exigir do fornecedor notas fiscais específicas para os gêneros alimentícios, de forma a comprovar a correta utilização dos recursos do PNAE (art. 51). Porém, não há orientações quanto à comprovação de cumprimento do percentual mínimo de aquisição junto aos agricultores familiares.

Consideramos, portanto, que é oportuna a iniciativa do Projeto, cujo objetivo é explicitar que, mesmo nos casos de terceirização dos serviços de alimentação, as entidades executoras devem comprovar o cumprimento do percentual obrigatório definido no art. 14 da Lei.

Apresentamos substitutivo que aprimora a redação do Projeto, mantendo seu objetivo ao estabelecer que a unidade executora deverá comprovar o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 14, inclusive no caso de terceirização de serviços de alimentação escolar.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.957, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2024.

Deputada DANDARA
Relatora

2024-7789



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.957, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade de comprovar a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, inclusive nos casos de terceirização de serviços de alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“Art. 14.....
.....

§ 4º A unidade executora deverá comprovar o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput*, inclusive no caso de terceirização de serviços de alimentação escolar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANDARA
Relatora

2024-7789





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.957, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.957/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dandara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 01/09/2025 17:57:50.863 - CE
PAR 1 CE => PL 3957/2023
DAD n 1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.957, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade de comprovar a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, inclusive nos casos de terceirização de serviços de alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 4º A unidade executora deverá comprovar o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput*, inclusive no caso de terceirização de serviços de alimentação escolar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO